



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

PROCESSO N.º 1133/2024

SUMÁRIO:

- I.** Contrato de fornecimento de energia elétrica é o contrato através do qual o comercializador se obriga a abastecer um cliente e este se obriga a pagar o respetivo preço (cf. artigo 3.º, alínea u), do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).
- II.** O serviço de fornecimento de energia elétrica, como resulta do disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, configura um serviço público essencial, estando abrangido pelo âmbito de aplicação daquele diploma legal que “consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente” (cf. n.º 1 do artigo 1.º).
- III.** O artigo 4.º da Lei n.º 23/96 estatui, no seu n.º 1, que deve o prestador do serviço “informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias”.
- IV.** No respeitante à fatura, decorre do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 23/96 que tem o utente “direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresente” (cf. n.º 1), sendo que, se se tratar do serviço de fornecimento de energia elétrica, a fatura “deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na lei” (cf. n.º 4), o que “não poderá constituir um acréscimo do valor da fatura” (cf. n.º 5).
- V.** Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, é ao prestador do serviço que incumbe o ónus da prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços públicos essenciais a que se refere aquele diploma legal.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1., NIF, residente na
(doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou reclamação de consumo contra
., NIPC com sede na a (doravante, *Reclamada* ou *Requerida*), alegando nuclearmente o seguinte que passamos a citar:

- “Apesar de o método de pagamento do requerente ocorrer por débito direto, a requerida durante cerca de 3/4 meses não emitiu qualquer fatura ao requerente nem efetuou qualquer débito na sua conta bancária, o que o requerente só apurou ao final do prazo supra referido.”

- “Quando o requerente apurou tal situação interpelou a requerida, tendo esta emitido apenas duas faturas, e sem consultar o requerente, emitiu cobranças em parcelas de parte das faturas.”

- “O requerente para além de não concordar com as quantias cobradas nas faturas em questão, até porque fogem da sua média de consumo, quando verificadas na totalidade, apura ainda, que estão a ser cobrados mais KW que os efetivamente consumidos tendo em conta as leituras reais comunicadas pelo requerente durante todos os meses.”

- “O requerente reclamou junto da requerida, pois para além de retificação nos valores cobrados para os consumos reais, o requerente solicitara à requerida que fossem emitidas faturas mensais com estes consumos cujas contagens sempre foram devidamente comunicadas, solicitando ainda esclarecimentos sobre as cobranças efetuadas, que o requerente apenas liquidou, sob protesto, de forma a evitar o corte de energia, na quantia de 142,61 euros, mas fora sempre informado de que a faturação estaria correta e nada haveria a retificar.”

Termina peticionando o seguinte:

“Condenação da requerida à retificação nos valores cobrados para os consumos reais com contagens fornecidas atempadamente pelo requerente, e consequente reembolso do



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

consumo de eletricidade no período compreendido entre 02.01.2024 e 01.05.2024, importando concretamente determinar se deve ou não haver lugar à retificação dos valores cobrados pela Reclamada por referência ao aludido período.

Estamos, deste modo, perante uma ação declarativa de simples apreciação negativa (cf. artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), do CPC), constituindo pretensão do Requerente que se declare que não é devedor da totalidade das aludidas quantias que lhe foram cobradas pela Requerida. Tal significa que, atento o disposto no artigo 343.º, n.º 1, do CC, bem como no artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, impende sobre a Reclamada o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, designadamente o fornecimento e o consumo da energia elétrica quantificada nas faturas referenciadas nos factos provados l) e o). Com efeito, o crédito da Reclamada tem por objeto, na sua parcela mais significativa, uma prestação pecuniária que é a contrapartida da prestação consistente no fornecimento de energia elétrica, em certa quantidade, ao Reclamante e o seu correspondente consumo por este; por isso, o fornecimento (e o simultâneo consumo) de energia elétrica é o facto constitutivo quer do crédito da Reclamada, quer da correspondente obrigação de pagamento a cargo do Reclamante.

Em face dos factos provados d), e), g), h), i), l), m) e o), resulta evidenciado que os valores de eletricidade constantes das faturas referenciadas nos factos provados l) e o) são respeitantes aos consumos reais verificados nos respetivos períodos de faturação – sendo que na fatura referida no facto provado l) foi feito um abatimento atinente às faturas emitidas anteriormente, nas quais foram considerados consumos estimados entre 02.11.2023 e 01.01.2024 (cf. facto provado m)) –, pelo que correspondem à eletricidade efetivamente fornecida ao Reclamante e por este consumida nos respetivos períodos de faturação; conseqüentemente, impõe-se concluir pela improcedência da pretensão do Reclamante no sentido de serem retificados os ditos valores atinentes a consumos de eletricidade.

18. O Tribunal Arbitral é, ainda, chamado a apreciar a alegada violação do dever de emissão de faturas por parte da Reclamada. Ora, compulsada a factualidade que resultou provada, designadamente os factos provados l), o) e p), e sem necessidade de acrescidas considerações, afigura-se-nos que a Reclamada cumpriu inteiramente com os sobreditos ditames legais e regulamentares respeitantes à sua obrigação de emissão de faturas e ao



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

correspetivo direito do Reclamante, enquanto consumidor, a essas mesmas faturas; ademais, tendo as faturas em apreço sido emitidas com base nos consumos reais verificados nos respetivos períodos de faturação, nada há pois a determinar, neste conspecto, à Reclamada.

VI. DECISÃO

Nos termos expostos, este Tribunal Arbitral decide:

- a) Julgar improcedente a exceção da ilegitimidade da Reclamada;
- b) Julgar improcedente a reclamação de consumo e, conseqüentemente, absolver a Reclamada e a Interveniente dos pedidos.

Sem custas (cf. artigo 16.º do Regulamento do CICAP).

Notifique.

Vila Nova de Gaia, 6 de setembro de 2024.

O Juiz Árbitro,

(Ricardo Rodrigues Pereira)